



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Francisco Sales, Nº 1446 - Bairro Santa Efigênciã - CEP 30150-224 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 4º Sala: 404

DECISÃO CORREGEDORIA/BHE - JUIZ(A) COORD. JESP Nº 12053 / 2025

TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE OS JUÍZES DE UNIDADES JURISDICIONAIS CÍVEIS DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Os Juízes de Unidades Jurisdicionais Cíveis do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte e da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, resolvem, por meio deste instrumento, formalizar a realização de ato concertado para regulação de procedimento de habilitação de crédito para créditos sujeitos à recuperação judicial e de penhora de bens para créditos não sujeitos à recuperação judicial.

CONSIDERANDO que a eficiência na atuação da Administração Pública é norma constitucional estabelecida no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cooperação entre os distintos órgãos do Poder Judiciário é indispensável para a garantia da concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, a todos assegurado, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 67 e seguintes, do Código de Processo Civil, cooperar é verdadeiro dever que se impõe aos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução nº 350/2020, autoriza e recomenda a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e célere para a prática de atos administrativos e judiciais em conjunto para a

obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO que o artigo 6º e o artigo 69, § 2º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, preveem o estabelecimento de atos concertados entre juízos cooperantes para adoção de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e para facilitação da habilitação de créditos na recuperação judicial;

CONSIDERANDO que as situações fáticas que levam à propositura de ações de recuperação judicial normalmente desencadeiam consequências jurídicas diversas e que devem ser analisadas e decididas por diferentes órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ser contraproducente que o Juízo da Recuperação Judicial processe diversas requisições de credores de forma individualizada, muitas vezes com atualização e data incorreta, quando seria possível o envio de um único documento, padronizado, contendo certidão de habilitação de crédito com todas as informações precisas;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimento padronizado em caso de penhora de bens para créditos não sujeitos à recuperação judicial tem potencial para prevenir excessiva quantidade de atos judiciais e contribuir para o célere andamento da recuperação judicial, sem que haja violação da competência dos Juízos;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas pelo Ministro João Otávio de Noronha, relator prevento no Superior Tribunal de Justiça para processos que envolvam a Recuperanda 123 Viagens e Turismo Ltda. e outras, têm reconhecido a competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial para o controle de atos de constrição patrimonial, mesmo em caso de créditos constituídos depois do deferimento do pedido de recuperação (créditos extraconcursais);

CONSIDERANDO que, no dia 29 de agosto de 2023, as sociedades empresárias 123 VIAGENSETURISMOLTDA., ARTVIAGENSETURISMOLTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, tombado sob o nº 5194147-26.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – MG;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de agosto de 2023, o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – MG deferiu o processamento da Recuperação Judicial das sociedades

empresárias 123 VIAGENSE TURISMO LTDA., ART VIAGENSE TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., em consolidação processual;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de setembro de 2023, as sociedades empresárias 123 VIAGENSE TURISMO LTDA., ART VIAGENSE TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A. apresentaram emenda à inicial, postulando a inclusão das sociedades empresárias MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA. no processo de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024;

CONSIDERANDO que, no dia 08 de maio de 2024, o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – MG deferiu o processamento da Recuperação Judicial das sociedades empresárias MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., em consolidação processual com as sociedades empresárias 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A.;

CONSIDERANDO que os processos em trâmite que tiverem por objeto créditos concursais, assim considerados aqueles **com fato gerador ocorrido até 29 de agosto de 2023**, em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **até 21 de setembro de 2023**, em relação às Devedoras MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., devem ser pagos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação na Assembleia-Geral de Credores e, se aprovado, homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO que as Recuperandas apresentaram relação de credores que indica vultosa quantidade de pessoas físicas e jurídicas como titulares de créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que há, ainda, relevante quantidade de processos de execução/cumprimento de sentença que tem por objeto créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, sobressai-se a necessidade de adoção da cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário para tratamento adequado da situação posta.

RESOLVEM, assim, estabelecer os seguintes protocolos de cooperação jurisdicional:

1 .Para os créditos sujeitos à Recuperação Judicial

1. 1 Os processos em trâmite perante as Unidades Jurisdicionais Cíveis do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte que tiverem por objeto créditos concursais, assim considerados aqueles **c o m f a t o g e r a d o r o c o r r i d o a t é 2 9 d e a g o s t o d e 2 0 2 3**, em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO

NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **até 21 de setembro de 2023**, em relação às Devedoras MMTURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., deverão prosseguir até o trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, ressalvada a independência funcional quanto a eventual suspensão;

1. 2 Para apuração do valor do débito, os créditos deverão ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, **29 de agosto de 2023**, em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO

LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **21 de setembro de 2023**, em relação às Devedoras MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., em atenção ao disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que não apenas os juros devem ser limitados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, mas também a correção monetária e quaisquer outros encargos incidentes;

1. 3 Quanto aos honorários periciais ou advocatícios, o marco temporal definidor da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito ao procedimento recuperatório é a data da prolação da decisão que fixou os honorários. Logo, apenas devem ser habilitados na Recuperação Judicial os honorários periciais ou advocatícios fixados em decisão prolatada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou seja, **29 de agosto de 2023**, em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **21 de setembro de 2023**, em relação às Devedoras MMTURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA.

1. 4 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de habilitação de crédito, indicando, ao menos, (i.) nome e CPF/CNPJ do credor, (ii.) valor do crédito, (iii.) data da atualização do crédito – **29 de agosto de 2023**, em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **21 de setembro de 2023**, em

relação às Devedoras MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., (iv.) data da sentença e (v.) data do trânsito em julgado da sentença;

1. 5 Modelo de certidão de habilitação de crédito, fornecido pelo Juízo da Recuperação Judicial, segue anexo ao presente ato concertado;
1. 6 Expedida a certidão de habilitação de crédito, o juízo de origem a disponibilizará nos próprios autos eletrônicos. Competirá ao credor remetê-la aos Administradores Judiciais a fim de que sejam incluídos na lista de credores. A remessa, pelo credor, deve observar os prazos da Lei 11.101/2005 e dos editais publicados, para que não haja ofensa ao princípio da igualdade entre os credores.
1. 7 Na plataforma eletrônica gerida pelos Administradores Judiciais é possível a verificação, pelo CPF do credor, de eventual habilitação já realizada em seu nome; (<https://rj123milhas.com.br/#/home>)
1. 8 Os créditos tributários (impostos, contribuições previdenciárias e custas) apuradas nos processos de origem não poderão ser habilitados na Recuperação Judicial, uma vez que a ela não se sujeitam, conforme art. 187, do CTN, e art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

2. Para os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial

2.1 Os processos em trâmite perante as Unidades Jurisdicionais Cíveis que tiverem por objeto créditos não sujeitos à Recuperação Judicial (extraconcursais), assim considerados aqueles **com fato gerador posterior a 29 de agosto de 2023**, e em relação às Devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM PARTICIPAÇÕES S.A., e **21 de setembro de 2023**, em relação às Devedoras MM TURISMO & VIAGENS S.A. e LH – LANCE HOTÉIS LTDA., deverão prosseguir tramitando normalmente perante o Juízo de origem, inclusive em fase de cumprimento de sentença com a adoção de eventuais medidas constritivas;

2.2 Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo Juízo da execução/cumprimento de sentença,

a Recuperanda/Executada deverá ser intimada para se manifestar, cabendo-lhe, no mesmo prazo de sua defesa, apontar eventual essencialidade do bem de capital para a atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e art. 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005. Não se manifestando a Recuperanda/Executada no aludido prazo ou manifestando-se sem alegar a essencialidade, a execução prosseguirá, sem necessidade de provocação do Juízo da Recuperação Judicial;

2.3 Convencendo-se da essencialidade do bem, o Juízo da execução/cumprimento de sentença poderá desconstituir a penhora, sem necessidade de provocação do Juízo da Recuperação Judicial;

2.4 Caso alegada essencialidade e mantida pelo Juízo da execução/cumprimento de sentença, a penhora ou outro ato construtivo, deverá o Juízo da Execução comunicar o fato ao Juízo da Recuperação Judicial, para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, provocando-o para se manifestar sobre a essencialidade do bem de capital constricto;

2.5 Instado a se manifestar pelo Juízo da execução/cumprimento de sentença ou pelas Recuperandas, o Juízo da Recuperação Judicial deliberará sobre a essencialidade do bem de capital, ouvidos previamente as Recuperandas e os Administradores Judiciais, podendo: (a) manter o ato de constrição, na hipótese de penhora de bem não essencial; ou, (b) cuidando-se de bem de capital essencial, determinar sua substituição por outro bem idôneo;

2.6 Na hipótese do item “2.5”, o Juízo da Recuperação Judicial decidirá sobre a possível suspensão dos efeitos da penhora até a resolução do incidente de essencialidade, comunicando ao Juízo da execução/cumprimento de sentença;

2.7 Comunicada, pelo Juízo da Recuperação Judicial, a substituição da penhora do bem de capital considerado essencial, por outro sem essa característica, o Juízo da execução/cumprimento de sentença adotará as medidas processuais cabíveis, informando-as ao credor.

3 Disposições Finais:

3. 1 Este Termo de Cooperação entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser revisado ou revogado a qualquer momento, mediante acordo entre os signatários;
3. 2 A celebração deste Termo de Cooperação será comunicada ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJMG

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2025.

Juizes das Unidades Jurisdicionais Cíveis da Comarca de Belo Horizonte
Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Helena Batista, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 11:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio João de Oliveira, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **André Ladeira da Rocha Leão, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 15:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Birchal de Moura, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Cunha Pereira, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Catapani, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 17:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Martuche Liberano Calvet, Juiz(a) de Direito**, em 28/05/2025, às 18:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Castro da Cunha Peixoto, Juiz(a) de Direito**, em 29/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Viegas Lopes de Oliveira, Juiz(a) de Direito**, em 29/05/2025, às 11:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Junqueira Guimarães, Juiz(a) de Direito**, em 29/05/2025, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Kelly Amaral Arantes, Juiz(a) de Direito**, em 30/05/2025, às 13:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Discacciati Bello, Juiz(a) Coordenador(a) dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais**, em 02/06/2025, às 13:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes Lamounier Parreiras, Juiz(a) de Direito**, em 03/06/2025, às 13:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gislene Rodrigues Mansur, Juiz(a) de Direito**, em 03/06/2025, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Dolores Gióvine Cordovil, Juiz(a) de Direito**, em 04/06/2025, às 13:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Barone Rosa, Juiz(a) de Direito**, em 04/06/2025, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucy Augusta Aznar de Freitas, Juiz(a) de Direito**, em 06/06/2025, às 09:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Braga da Silva, Juiz(a) de Direito**, em 08/07/2025, às 09:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22926018** e o código CRC **C904588F**.